



LEI MUNICIPAL Nº 921 DE 16 DE MAIO

DE 2005

“Altera e inclui redação no texto original da Lei nº501, de 19/12/2000 que trata do Regime Previdenciário do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí – FPMBP e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Art. 20 da Lei Municipal nº 501, de 19 de dezembro de 2000, cujo enunciado no caput é:

“Art. 20 – O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS., salvo disposição em contrário da Constituição Federal, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária.
- b) Aposentadoria compulsória.
- c) Aposentadoria por invalidez.
- d) Salário-família.
- e) Abono anual.

II – aos beneficiários:

- a) pensão.
- b) auxílio-reclusão.
- c) abono anual.

§ 1º - Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.

§ 2º - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 41, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

§ 3º - O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 4º - Ao Auxílio-reclusão com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no parágrafo anterior.

§ 5º - Os critérios estabelecidos na concessão dos benefícios, obedecerão, inclusive, as estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

§ 6º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí – F.P.M.B.P., sem que esteja estabelecido a correspondente receita de cobertura.

§ 7º - Para contagem e atribuição do valor da aposentadoria do servidor, adotar-se-á as regras do parágrafo 3º, do Art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 – O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS., salvo disposição em contrário da Constituição Federal, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I – quanto aos segurados:

- f) aposentadoria voluntária.
- g) Aposentadoria compulsória.
- h) Aposentadoria por invalidez.
- i) Salário-família.
- j) Abono anual.

II – aos beneficiários:

- d) pensão.
- e) auxílio-reclusão.
- f) abono anual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

Parágrafo 1º - Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.

Parágrafo 2º - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 41, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo 3º - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor que perceber remuneração, subsídio ou proventos igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição

Parágrafo 4º - Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor recolhido à prisão que percebia remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), aplicando-se as disposições constantes das Orientações Normativas do MPAS.

Parágrafo 5º - Os critérios estabelecidos na concessão dos benefícios, obedecerão, inclusive, as estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 a Lei Federal nº 10.887, de 21 de junho de 2004 e a Orientação Normativa SPS nº 003, de 13 de agosto de 2004, bem como, as alterações promovidas posteriormente pelo MPAS.

Parágrafo 6º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí – F.P.M.B.P., sem que esteja estabelecida a correspondente receita de cobertura.

Artigo 2º - O Art. 23 da Lei Municipal nº 501, de 19 de dezembro de 2000, cujo enunciado no caput é:

“Art. 23 – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

Passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 – Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 3º da referida E.C., serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Artigo 2º - Para efeito do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, o Art. 26 da Lei Municipal nº 501, de 19 de dezembro de 2000, cujo enunciado é:

Art. 26 – O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I – dotações iniciais e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização (ou constituição) do Fundo de Reserva Técnica do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí – FPMBP;

II – contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores;

III - contribuição mensal do Servidor ativo, mediante o recolhimento do percentual de 8,5% (oito e meio por cento), incidente sobre o total de sua remuneração;

IV - contribuição mensal do Servidor inativo, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí – FPMBP., em conformidade com disposição legal superior;

V - contribuição mensal do beneficiário pensionista, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos de pensão pagos pelo Fundo de Previdência do Município



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

de Barra do Piraí – FPMBP.m, em conformidade com disposição legal superior;

VI – receitas de aplicações do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VIII – o produto de alienação de seus bens.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I – dotações iniciais e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização (ou constituição) do Fundo de Reserva Técnica do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí – FPMBP;

II - contribuição mensal do servidor ativo, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, mediante o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Parágrafo 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- a) As diárias para viagens;
- b) A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) A indenização de transporte;
- d) O salário família;
- e) O auxílio-alimentação;
- f) O auxílio creche;
- g) As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- h) A parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- i) O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988,
- j) o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

III – contribuição mensal de cada patrocinador mediante o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento), observando-se como parâmetro o montante descrito no inciso anterior.

IV - Contribuição mensal do servidor inativo mediante o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo F.P.M.B.P. que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, em consonância com o disposto no Art. 201 da Constituição Federal;

Parágrafo 2º - Para aplicação do disposto nos incisos II a IV , observar-se-á o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Parágrafo 3º - Até vigorar o previsto no parágrafo anterior, permanece a cobrança das alíquotas constantes da legislação municipal vigente.

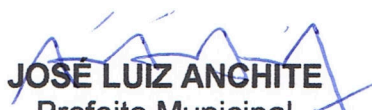
V – receitas de aplicações do patrimônio;

VI - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VII – O produto de alienação de seus bens.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE MAIO DE 2005.


JOSÉ LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal
Mensagem nº 005/05.
Projeto de Lei nº 44/05